



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES – ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OFÍCIO Nº 0091/2021/SEME

Processo nº 10.664/2020

Linhares - ES, 27 de janeiro de 2021

À Senhora
LEONETHE BRAUM PEREIRA
Pregoeira Oficial

Assunto: **Suspensão da liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5002525-77.2020.8.08.0030**

Senhora Pregoeira,

Considerando a suspensão da decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5002525-77.2020.8.08.0030, que havia suspenso o ato de desclassificação da licitante PONTAL DISTRIBUIDORA EIRELI (cópia em anexo), solicitamos a regular execução do objeto da contratação.

Atenciosamente,

MARIA OLIMPIA DALVI RAMPINELLI
Secretária Municipal de Educação
Decreto Municipal nº 015/2017

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Linhares - Vara da Fazenda Pública Municipal e Estadual, Registro Público e Meio Ambiente

Rua Alair Garcia Duarte, s/nº, Fórum Desembargador Mendes Wanderley, Três Barras, LINHARES - ES - CEP: 29907-110
Telefone: (27) 33711876

PROCESSO Nº **5002525-77.2020.8.08.0030**

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PONTAL DISTRIBUIDORA EIRELI

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LINHARES, PREGOEIRA OFICIAL COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, K & K GENEROS ALIMENTÍCIOS EIRELI, MUNICÍPIO DE LINHARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA AQUINO DOS SANTOS - ES8887, JEFERSON RONCONI DOS SANTOS - ES22175

Advogado do(a) IMPETRADO: DAYVID CUZZUOL PEREIRA - ES11172

Vistos em inspeção

DECISÃO

Analisando os embargos de declaração da empresa declarada vencedora do certame (ID 5626417), verifico a existência de probabilidade de acolhimento da tese de defesa, o que culminaria na extinção do processo sem pronunciamento do mérito.

Isso porque a alegação tangencia matéria de ordem pública (ausência de interesse processual da parte impetrante), notadamente porque o *writ* foi impetrado dias após a finalização do procedimento licitatório, informação esta que não constava da inicial tampouco dos documentos que a instruíam.

Com isso, a manutenção da tutela provisória até manifestação da parte impetrante implicaria em empecilho desarrazoado, notadamente porque os produtos licitados tem por finalidade promover a subsistência das famílias dos alunos prejudicados pela pandemia da Covid-19, havendo, portanto, urgência na medida, daí mostra-se prudente a suspensão dos efeitos da liminar a fim de permitir a regular execução do objeto da contratação.

Ante o exposto, **suspendo, por ora, os efeitos da liminar (ID 5481413).**

Intimem-se.

Aguarde-se a manifestação da parte impetrante acerca do recurso (aclaratórios) interposto pela empresa vencedora da licitação (ID 5626417).

Em seguida, intime-se o Ministério Público.

Tudo cumprido, conclua-se para sentença.

Intimem-se. Diligencie-se.

Linhares/ES, 26 de janeiro de 2021.

André Bijos Dadalto
Juiz de Direito Substituto